



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 2025

(Da Sr.^a Deputada Federal Laura Carneiro)

Requer o desapensamento dos Projetos de Lei n.º 10.529/2018 e n.º 4.570/2019 ao Projeto de Lei n.º 10.446/2018.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 17, II, combinado com o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a desapensação do Projeto de Lei n.º 10.529/2018, que *“altera a Lei de Execuções Penais para Instituir a possibilidade de remição de pena pela leitura”*, do Projeto de Lei n.º 4.570/2019, que *“altera o art. 126 da Lei nº 7.210/1984 para possibilitar a remição de pena pela leitura de livros”* e do Projeto de Lei n.º 10.446/2018, que *“da nova redação ao art. 126 da Lei nº 7.210/1984 para possibilitar a remição de pena pela leitura de livro ou obra literária científica, filosófica ou religiosa e das outras providências”*, que ora tramitam apensados ao Projeto de Lei n.º 7.791/2010, que *“altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a assistência educacional devida aos presos”*.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação fundamenta-se na diversidade de objetos e finalidades entre as proposições. O Projeto de Lei n.º 7.791/2010, que figura como projeto principal, tem por objeto específico a alteração da Lei de Execução Penal para dispor sobre a assistência educacional devida aos presos, focando na obrigatoriedade do Estado em oferecer cursos de introdução escolar, educação musical e formação profissional aos detentos. Por outro lado, os Projetos de Lei n.º 10.529/2018, n.º 4.570/2019 e n.º 10.446/2018 possuem objeto distinto e específico, qual seja, a instituição da remição de pena pela leitura, mecanismo jurídico que permite ao condenado reduzir o tempo de cumprimento da pena mediante a leitura de obras literárias, científicas, filosóficas ou religiosas.

Embora ambos os temas se insiram no contexto da execução penal, tratam de institutos jurídicos diversos. A assistência educacional, objeto do PL 7.791/2010, constitui dever do Estado previsto no art. 17 da Lei de Execução Penal, referindo-se à oferta obrigatória de educação formal aos presos, possuindo caráter assistencial e de política pública penitenciária, sem se relacionar diretamente com a redução do tempo de pena. Já a remição por leitura, objeto PLs apensados, constitui direito do condenado para abreviação da pena, referindo-se a



mecanismo específico de remição previsto no art. 126 da LEP, possuindo caráter de benefício penal vinculado ao comportamento do apenado e relacionando-se diretamente com a individualização e redução da pena.

A tramitação conjunta de proposições com objetos diversos prejudica a análise técnica específica de cada matéria pelas Comissões competentes, a discussão aprofundada das particularidades de cada instituto, a votação individualizada de temas que merecem consideração autônoma e a clareza legislativa necessária à boa técnica de elaboração normativa. Os projetos sobre remição por leitura possuem autonomia temática suficiente para tramitação independente, uma vez que apresentam regulamentação completa e autoaplicável, não dependem das disposições do PL principal para sua eficácia, podem ser aprovados, rejeitados ou modificados independentemente e abordam especificamente o instituto da remição, não se confundindo com assistência educacional.

A desapensação atende ao interesse público porque permite análise mais detida de cada proposta, facilita a participação social e o debate público sobre cada tema, possibilita cronogramas de tramitação adequados às especificidades de cada matéria e evita que eventual rejeição de uma proposição prejudique as demais.

Diante do exposto, e considerando que os Projetos de Lei n.º 10.529/2018, n.º 4.570/2019 e n.º 10.446/2018 versam sobre matéria diversa daquela tratada no PL n.º 7.791/2010, requeremos a desapensação das referidas proposições, nos termos do art. 142 do RICD, para que possam tramitar autonomamente, recebendo a análise técnica e o debate parlamentar adequados à importância e especificidade do instituto da remição de pena pela leitura.

Sala das Comissões, em 18 de August de 2025.

DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO

